



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

### **1000791-14.2020.5.02.0472**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 29/07/2020

**Valor da causa:** R\$ 81.677,12

**Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: LYGIA FRANCISCA TORRES

ADVOGADO: PAMELLA ABELLAN BOVOLON

**RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: EDUARDO FAUSTO GUIMARAES

ADVOGADO: JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

**PERITO:** NEILER PAULO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul  
**ATOrd 1000791-14.2020.5.02.0472**  
RECLAMANTE: ----  
RECLAMADO: ----

## SENTENÇA

**Processo 1000791-14.2020.5.02.0472**

**RECLAMANTE: ----**

**RECLAMADA: ----**

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação trabalhista, submetida ao Rito Ordinário, em que litigam os acima mencionados todos devidamente qualificados nos autos.

Alega o autor fazer jus aos direitos narrados e requerendo a condenação da reclamada ao pagamento das verbas elencadas na petição inicial (ID 81b5182).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.677,12. Juntou documentos.

Pedido de Tutela Antecipada Indeferido (ID 7af4738).

Devidamente notificada, a ré anexou ao processo sua defesa (ID 6f0f68f).

Réplica à contestação (ID 4792121).

Designada perícia técnica para apuração de eventual insalubridade no ambiente de trabalho (ID 147a9de).

Apresentação do laudo pelo perito técnico (ID 8b7a70b), o qual foi impugnado pelo reclamante e seguido de esclarecimentos periciais (ID 7c909c7).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e acolhida a contradita à sua testemunha. Após foi encerrada a instrução processual (ID 1e15a17).

Recusadas as propostas conciliatórias.

Razões finais em memoriais pelo reclamante (ID 51898ce) e remissivas pela reclamada.

Vistos e examinados os autos.

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Mérito.

#### 1.1. Da Rescisão indireta. Das verbas contratuais e rescisórias. Da multa do artigo 477 da CLT. Danos Morais.

Alega o reclamante que foi admitido pela Reclamada em 16.10.2019 para exercer a função de auxiliar administrativo, percebendo como remuneração mensal o valor de R\$ 1.371,37, sendo que devido ao estado de calamidade pública ante a propagação da Covid-19, a reclamada optou por suspender o contrato de trabalho. Aduz que, desde a referida suspensão, não recebeu qualquer valor referente ao pagamento dos seus salários.

Afirma que foi contratado para exercer a função de “auxiliar administrativo”, porém, exercia de fato a função de “assistente técnico” e de “motorista”, ficando inclusive em posse do veículo da empresa.

Por todo o exposto, requer a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho mantido com a reclamada, por culpa dessa, pois alega que a mesma não vêm cumprindo com suas obrigações legais, como o pagamento de salários, e que está exigindo esforços superiores às suas forças e alheios ao contrato de trabalho.

A reclamada, em defesa, sustenta que as causas alegadas pela autora são inverídicas e não merecem prosperar. Afirma que sempre pagou todos os salários do reclamante em dia e que decidiu por suspender o contrato de trabalho em acordo com a reclamante, com base na MP 936 /2020, pelo prazo de 60 dias. Informa que o termo de suspensão foi assinado em 11.05.2020 e enviado para o Ministério da Economia em **15.05.2020**, conforme documentos acostados aos autos. Alega que, ao verificar que a análise do pedido de suspensão estava demorando, decidiu antecipar as férias do reclamante, para evitar maiores prejuízos.

## **Analiso.**

A justa causa é tida em nosso ordenamento como a conduta faltosa que autoriza a resolução do contrato de trabalho. Tal conduta deve ser grave, tipificada em lei e ligada ao contrato laboral.

Provada a culpa ou dolo do agente, a rescisão do contrato é possível, desde que haja tipicidade da conduta, nexos causal, proporcionalidade e razoabilidade, ausência de discriminação para a punição, única punição (princípio do *non bis in idem*), além de imediatidade em relação à conduta faltosa.

No caso de justa causa do empregado, a conduta deve estar tipificada no art. 482 da CLT e

legislação esparsa. Para o empregador, analisa-se o art. 483 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego, há uma presunção relativa, consubstanciada na Súmula 212 do C. TST, de que toda rescisão contratual é sem justa causa, cabendo ao empregador o ônus da prova em contrário.

Entretanto, o caso dos autos se trata de pretensão de rescisão indireta, devendo o obreiro comprovar que a relação de trabalho se tornou insustentável, em razão de condutas da ré que lhe prejudiquem.

A Medida Provisória nº 936/2020, que regia a matéria, foi convertida na **Lei nº 14.020/2020**, que discorre em seus artigos 5º e 8º sobre o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho nos seguintes termos:

*“Art. 5º Fica criado o **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**, a ser pago nas seguintes hipóteses: Vide Lei nº 14.058, de 2020*

*I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e*

***II - suspensão temporária do contrato de trabalho.***

*§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.*

*§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de **prestação mensal** e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou **da suspensão temporária do contrato de trabalho**, observadas as seguintes disposições:*

*I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de*

**trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo; Vide Lei nº 14.058, de 2020**

**II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e**

**III - o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.**

*§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:*

*I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;*

*II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e*

*III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.”*

*(...)*

*Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo. Vide Decreto nº 14.022, de 2020*

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou **acordo individual escrito entre empregador e empregado**, devendo a proposta de acordo, nesta última hipótese, ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 20 desta Lei.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.” (grifos)

Em primeiro lugar, através de uma análise cronológica dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que as fls. 208 e 210 indicam o pagamento do salário referente ao mês de abril.

Em seguida, verifica-se às fls. 204 que na data de **11.05.2020** foi celebrado acordo individual entre as partes objetivando a suspensão do contrato de trabalho por 60 dias, a contar de **12.05.2020**. O documento de fls. 37 confirma que o Benefício foi realmente solicitado pelo empregador em **15.05.2020** e que, apesar de não indicar a data na qual foi emitido, informa que o Benefício ainda “está em análise”.

Por fim, os documentos de fls. 206/207 apontam o pagamento das férias referentes ao período aquisitivo 2019/2020, às quais foram usufruídas entre 13.07.2020 e 11.08.2020.

Assim, da análise dos documentos colacionados aos autos pela reclamada, verifico que esta narrou os fatos verdadeiramente e que não houve atraso ao pagamento do salário anterior ao acordo de suspensão contratual. Ademais, a concessão de férias antecipadas ao obreiro no mês de julho de

2020 também demonstra a boa-fé da reclamada em não deixar o empregado desamparado mesmo após cumprir todos os trâmites para requisição do benefício.

Portanto, se houve atraso no pagamento do benefício, o ocorrido não foi por culpa da reclamada, que efetuou o requerimento no prazo determinado na lei acima mencionada.

Ademais, em audiência, o próprio reclamante reconheceu que *“após a propositura da ação, recebeu o benefício do governo, no primeiro mês recebeu todos os valores atrasados; salvo engano, recebeu a primeira parcela em julho;”*.

**Logo, não há que se falar em atraso no pagamento dos salários pela reclamada, pelo que julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos salários de junho e julho de 2020 e de indenização por danos morais.**

No que se refere à alegação de desvio e acúmulo de funções, *a priori*, saliento que o parágrafo único do artigo 456 da CLT preceitua que a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Em audiência, o próprio reclamante afirmou que *“(...) no início, ia ficar como auxiliar administrativo, para auxiliar o pessoal do comercial e o pessoal das licitações; esse auxílio seria documentos, elaborar orçamentos, arquivar documentos dos processos finalizados, organizar papeladas; no final de novembro de 2019, a empresa propôs entrar na parte de assistência técnica, inicialmente para começar na parte administrativa, porém, já iniciou na parte técnica no setor de assistência; realizou um curso de dois dias de treinamento para iniciar nas máquinas mesas cirúrgicas, autoclaves e termodesinfectoras; a partir de então começou a realizar manutenção nessas máquinas; fazia também a parte de logística com coleta e entrega de materiais, mas apenas uma vez por semana, no restante dos dias fazia manutenção nas máquinas, preventiva e corretiva, nos clientes; basicamente eram essas as atividades; no período que começou a fazer a manutenção técnica, o depoente continuou a fazer a parte administrativa do setor de assistência técnica; o depoente já aplicou treinamentos de mesa cirúrgica para enfermeiros que iriam manipular o equipamento, fazia a instalação do equipamento e realizava o treinamento; não emitia laudo, pois não possui CREA, porém assinava como responsável técnico; Sr. José Aurélio emitia laudos, pois tinha CREA, era engenheiro; (...) com início da pandemia, a empresa disponibilizou o veículo para o depoente se locomover da residência para o trabalho e vice-versa, tendo o veículo ficado sob sua responsabilidade”*.

Das afirmações apresentadas pelo autor em depoimento pessoal, depreende-se que não há qualquer alteração contratual no curso do contrato no tocante às funções por ele exercidas, não ensejando violação ao artigo 468 da CLT. Ademais, o fato de o empregado realizar outras tarefas, dentro da mesma jornada laboral, não gera o direito ao recebimento de múltiplos salários.

Dessa forma, não havendo prova do ajuste entre as partes sobre as funções a serem desempenhadas, ou prova consistente sobre a pactuação de atribuições específicas, não há que se falar em acúmulo de função pela realização de atividades compatíveis com o cargo para o qual fora contratado, e dentro da mesma jornada laboral.

Além do mais, o reclamante não comprovou o desvio de função, pelas razões já explicitadas, não comprovando que as atividades que exerciam eram além do que fora pactuado, ônus que lhe cabia, conforme o artigo 818 da CLT c/c artigo 373, inciso I do CPC/2015.

Dessa forma, **julgo improcedente** o pedido de pagamento do desvio de função, pois não há o enquadramento, no caso em questão, da OJ n.º 125 da SDI – I do C.TST.

Também **julgo improcedente** o pedido do acúmulo de função de motorista uma vez que o próprio autor confessou que se utilizava do veículo da empresa apenas para se deslocar no percurso casa-trabalho-casa.

Ainda que assim não fosse, cabe frisar que também não haveria acúmulo pelo simples fato de exercer a função de motorista concomitante com a função contratada.

Logo, por todo o exposto, não foi constatado pelo Juízo, diante das provas carreadas aos autos, o descumprimento grave e reiterado da legislação trabalhista por parte da reclamada durante a contratação da autora.

Assim, diante dos fatos apurados nesta demanda, considero que não foram preenchidos os requisitos para a caracterização da falta grave patronal, fato que não autoriza a procedência da rescisão indireta.

Destarte, **julgo improcedente** o pedido de rescisão indireta do contrato, e, diante da vigência do vínculo de emprego entre as partes até o presente momento, e com fundamento no princípio da continuidade do contrato de trabalho, já que a parte autora não cessou a prestação de serviços em favor da ré, e em razão de seu contrato estar suspenso quando do ajuizamento da demanda, **resta prejudicada a análise dos pedidos de pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS e multa de 40% do FGTS), multa do artigo 477 da CLT e indenização substitutiva ao período estável, ante a ausência de rescisão.**

## 1.2. Equiparação salarial.

Como decorrência do princípio da igualdade (ou da não-discriminação, para a doutrina trabalhista clássica), é devido o mesmo salário a todo o trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador

(CLT, art. 461, *caput*), consistindo a equiparação salarial no mecanismo por meio do qual se corrigem as distorções nesse tema.

Basicamente, são quatro os requisitos da equiparação salarial: a) identidade de funções; b) identidade de empregador; c) identidade de localidade; e d) simultaneidade de exercício das funções. A presença destes quatro requisitos, concomitantemente, leva à presunção de necessidade de salário igual aos respectivos empregados, incumbindo ao reclamante a produção da prova respectiva.

Pode haver, todavia, fatos que excluam essa presunção, isto é, fatos *impeditivos*, *modificativos* ou *extintivos* do direito à equiparação salarial, dentre eles: a) diferença de perfeição técnica; b) diferença de produtividade; c) diferença de tempo de exercício na função de pelo menos dois anos; d) quadro de carreira organizado (art. 461, §§ 1º e 2º, CLT). Nesse cenário, incumbe à reclamada provar os fatos excludentes.

O entendimento da jurisprudência acerca do assunto está sintetizado na Súmula 6 do C. TST.

No caso dos autos, o autor postulou a equiparação de seus salários com o do paradigma José Aurélio, sob o fundamento de que exerciam a mesma função, simultaneamente, para a mesma empresa com as mesmas responsabilidades mas que o paradigma percebia remuneração média de R\$ 3.500,00 mensal.

A reclamada negou a identidade de funções, perfeição técnica e produtividade asseverando que o reclamante teve trajetória totalmente distinta do paradigma. Assim, sustenta a inaplicabilidade do art. 461 da CLT.

Nesse contexto, diante da negativa de identidade de funções, a prova de tal fato constitutivo permanece com o reclamante, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC, bem como da Súmula 6, do C. TST.

Entretanto, o reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, uma vez que não produziu nenhuma prova sobre suas alegações.

Ademais, os e-mails de fls. 51/52 não demonstram a identidade de funções entre autor e paradigma, vez que apenas enumera uma série de atividades a serem exercidas por ambos, que faziam parte da mesma equipe, conforme confirmado em depoimento pessoal do autor.

Destarte, o Juízo está convencido de que reclamante e paradigma não exerciam a mesma função, mesmo cargo e mesmas atividades com igual produtividade e perfeição técnica, razão pela qual **julgo improcedente** o pleito de equiparação salarial da parte autora com o paradigma e seus reflexos.

Friso que o pedido de reconhecimento de desvio de função foi analisado no capítulo 1.1 desta fundamentação.

### 1.3. Adicional de insalubridade e reflexos.

Alega a parte autora que laborava em ambiente exposto a agentes insalubres tendo em vista que realizava a manutenção de autoclaves, desentupindo encanamentos que ficavam localizados em hospitais.

A reclamada impugna a pretensão da parte autora, aduzindo que todas as atividades realizadas pelo autor não implicavam contato com agentes insalubres, pois o reclamante utilizava os equipamentos de proteção capazes de neutralizar qualquer perigo.

Houve a determinação da perícia técnica em que o perito de confiança do juízo concluiu que: *“NÃO FORAM CONSIDERADAS INSALUBRES”, DURANTE TODO O PERÍODO NÃO PRESCRITO DO PACTO LABORAL, DE ACORDO COM A PORTARIA 3.214/78 DO M.T.E, NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES E SEUS ANEXOS.* ” (grifo)

A reclamante impugnou o laudo apresentado pelo perito técnico, que apresentou esclarecimentos, ratificando-o.

Ainda que tal laudo não vincule o juízo (art. 479 do CPC/2015), não há nos autos quaisquer elementos capazes de descaracterizá-lo.

Assim, acolho as conclusões do laudo pericial e, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Face a sua sucumbência no objeto da pretensão, ante o não reconhecimento do adicional de insalubridade, fica a parte autora responsável pelo pagamento dos honorários periciais (art. 790B da CLT).

Todavia, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários deverão ser arcados pela União, na forma da Resolução 66/2010 do CSJT e do **Provimento GP/CR 02/2016** deste Regional.

Assim, fixo os honorários do perito técnico em R\$ 500,00, atendidos, assim, o tempo despendido para realização da perícia, bem como sua complexidade, grau de zelo do profissional, valores gastos com traslados, dentre outros, respeitados os limites do art. 3º, caput, da Resolução 66 do CSJT e do Provimento GP/CR 2/2016 deste Regional.

**TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO, A SECRETARIA DEVERÁ EXPEDIR OFÍCIO AO E. TRT DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM FAVOR DO(S) PERITO(S).**

#### **1.4. Justiça Gratuita.**

**Defiro** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, pois presentes os requisitos, sendo certo que não somente faz jus a tal benefício aqueles que possuem salário em valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas também aqueles que comprovarem não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

#### **1.5. Honorários Advocatícios de Sucumbência**

Considerando a total improcedência da ação, com fundamento no artigo 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora (parte ré), no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do artigo 791-A da CLT.

Nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, salvo se for obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado o valor dos honorários se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

### **III- DISPOSITIVO**

Isso posto, decido **julgar totalmente improcedentes** as pretensões de ---- (reclamante) em face de ---- (reclamada), para o fim de absolver a reclamada, tudo conforme a fundamentação supra que integra esse decisum como se nele estivesse inserida.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Face a sua sucumbência no objeto da pretensão, ante o não reconhecimento do adicional de insalubridade, fica a parte autora responsável pelo pagamento dos honorários periciais (art. 790B da CLT).

Todavia, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários deverão ser arcados pela União, na forma da Resolução 66/2010 do CSJT e do **Provimento GP/CR 02/2016** deste Regional.

Assim, fixo os honorários do perito técnico em R\$ 500,00, atendidos, assim, o tempo despendido para realização da perícia, bem como sua complexidade, grau de zelo do profissional, valores gastos com traslados, dentre outros, respeitados os limites do art. 3º, caput, da Resolução 66 do CSJT e do Provimento GP/CR 2/2016 deste Regional.

**TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO, A SECRETARIA DEVERÁ EXPEDIR OFÍCIO AO E. TRT DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM FAVOR DO(S) PERITO(S).**

Considerando a total improcedência da ação, com fundamento no artigo 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora (parte ré), no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do artigo 791-A da CLT.

Nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, salvo se for obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado o valor dos honorários se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A fim de evitar embargos declaratórios incabíveis, esclareço às partes que somente se admite essa modalidade recursal em casos de real contradição (aquela que ocorre entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade ou omissão (somente em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não referente aos argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, ainda que de forma implícita, pelos fundamentos da sentença). Eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, dotado de efeito devolutivo amplo (CPC/2015, art. 1013, parágrafo 1º), sob pena de

caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (art. 80, 81 e 1.026 do CPC de 2015).

Ressalto, ademais, que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária.

Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Custas, pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 81.677,12, no importe de R\$ 1.633,54, dispensado o recolhimento, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

**Intimem-se as partes desta decisão.**

Nada mais.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 16 de fevereiro de 2021.

ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT - Juntado em: 16/02/2021 16:23:05 - 0fbc3a5  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21021616221255200000204083409?instancia=1>  
Número do processo: 1000791-14.2020.5.02.0472  
Número do documento: 21021616221255200000204083409